



## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, para incluir o Art. 3º-A, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, para incluir o Art. 3º-A.

Art. 2º A [Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 3º- A Aos servidores de inteligência são garantidas a preservação do nome, da qualificação, da imagem e das demais informações pessoais, sendo vedado a revelação de sua identidade por qualquer meio de comunicação, ou exposição por intermédio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito ou por decisão judicial ou administrativa, devidamente fundamentada.*”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva, de forma bastante direta, proteger a identidade de servidores de inteligência, pois eventual exposição desse dado pode trazer problemas graves, inclusive a morte. Esse é um padrão no mundo civilizado, mas a divulgação uma vez ou outra ocorre no Brasil. Atualmente, a proteção legal se restringe à determinação de publicação



de dados por matrícula, em Diário Oficial, o que permite inferir ser essa garantia geral, mas isso não está claro na lei em vigor.

A atividade de inteligência, mesmo de agentes não operacionais, é de natureza sigilosa. A produção de conhecimento em si, ademais da busca de dados, enseja riscos, por isso os documentos produzidos devem sempre ter autoria institucional, tanto que a linguagem é a mais neutra possível. Com esse fundamento, o projeto propõe trazer essa garantia, de forma clara, ao ordenamento jurídico.

Assim, por ser uma medida necessária de proteção a uma classe de servidores públicos é que solicito o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**

